



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 419.199 - SP (2017/0257453-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO QUEIROZ NOGUEIRA - SP302992

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VEDADO AO TRIBUNAL DE ORIGEM ACRESCENTAR FUNDAMENTO AO DECRETO PRISIONAL, SOB PENA DO *WRIT* TORNAR-SE VETOR CONVALIDANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal.

2 O decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a custódia cautelar, quando faz referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional .

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 419.199 - SP (2017/0257453-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO QUEIROZ NOGUEIRA - SP302992

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, em face de decisão que concedeu o *habeas corpus* ao agravado.

O agravante sustenta, em síntese, que, embora o decreto prisional faça referências genéricas quanto à gravidade do delito, o acórdão bem explicita a existência de fundamento para a decretação da prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 419.199 - SP (2017/0257453-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fls. 68/70):

"Trata-se de habeas corpus no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 22):

"HABEAS CORPUS - ROUBOS MAJORADOS E CORRUPÇÃO DE MENORES - Impetração que objetiva a expedição de alvará de soltura em favor do paciente - Impossibilidade - Decisão devidamente fundamentada - Índícios suficientes de autoria e materialidade delitiva - Crimes graves perpetrados em comparsaria com adolescente e mediante violência contra as vítimas - Fatos graves que reclamam a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública - Substituição por medidas cautelares diversas da prisão que não se mostram suficientes ao caso - Condições pessoais favoráveis que, por si só, não afastam a necessidade da segregação cautelar - Ordem denegada."

O paciente, FERNANDO NASCIMENTO SANTOS, foi denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 157, §2º, II, bem como 157, §2º, II, na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, bem como artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A liminar foi deferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não conhecimento do writ, e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

Na origem, ação penal 0005584-93.2017.8.26.0635, foi realizada audiência de instrução em 19/10/2017, sendo juntado ofício em 29/10/2017, e designada nova audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 15/2/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 31/10/2017

É o relatório.

DECIDO.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 16/18):

"[...]"

O art. 312 do CPP repete a antiga redação para a prisão preventiva, ou seja, somente em casos de existir prova da existência do delito e de existirem indícios da autoria a preventiva poderá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser decretada, desde que o seja para garantia da ordem pública, para garantia da ordem econômica, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, somente será decretada a prisão preventiva - pois o art. 313 do CPP faz menção expressa ao artigo 312, acrescentando parâmetros - nos casos dos delitos dolosos cuja pena máxima seja superior a quatro anos, nos casos de reincidência, nos casos de violência doméstica contra mulher, contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência e, nestes últimos casos, para garantir a execução de medidas protetivas, e, nos casos de dúvida sobre a identidade do averiguado.

No caso em tela estão presentes os requisitos da prisão preventiva: trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatros anos e há provas da materialidade e indícios da autoria.

Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal.

Trata-se de delito que vem assombrando a cidade de São Paulo, cada vez mais alarmada com o aumento do número de roubos na cidade.

Ressalte-se, por oportuno, que o averiguado não comprova ter ocupação lícita nem mesmo residência. Desse modo torna-se temerária, em razão da garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, a concessão da liberdade provisória cumulada ou não com outra medida cautelar. Como se sabe, não é possível o prosseguimento do processo sem a citação pessoal do autuado, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo necessária a sua custódia para conveniência da instrução criminal em caso de ajuizamento da ação penal e também para aplicação da lei penal em caso de condenação.

Não bastasse, o roubo é delito grave em tese (basta lembrar que nestes casos a pena corporal mínima já parte de mais de quatro anos). E, no caso específico dos autos, verifica-se especial gravidade em razão das ameaças praticadas. Note-se que a vítima reconheceu o averiguado já no auto de flagrante.

Nestes termos, considerando a gravidade do crime (em tese, roubo), as circunstâncias do fato (vítima atemorizada), as condições pessoais do averiguado (ausência de vínculo com o distrito da culpa), a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado, razão pela qual, nos termos do art. 282, c.c. art. 310, II, do CPP, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor.

Ante o exposto, e mais que dos autos consta, nos termos do art. 310, II, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante em PREVENTIVA, expedindo-se o necessário à manutenção da prisão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

averiguado FERNANDO NASCIMENTO SANTOS."

Como já adiantado na liminar, o decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Acrescento, ademais, que não se indicam concretos fundamentos de dúvida sobre a identidade ou endereço, mas simplesmente é apontada falta de competente prova - ônus que não é do acusado.

Ante o exposto, concedo o habeas corpus, para a soltura do paciente, FERNANDO NASCIMENTO SANTOS, o que não impede nova e fundamentada decisão de necessária medida cautelar penal, inclusive menos grave que a prisão processual, ex vi do art. 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, pois a decisão impugnada encontra-se em manifesta contradição com entendimento pacífico desta Sexta Turma.

Publique-se.

Intimem-se."

Não vislumbro motivo para conclusão diversa, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, haja vista que não foi apresentado fundamento idôneo para a prisão.

Quanto à alegativa de que o acórdão aponta elementos concretos para a segregação cautelar, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior, bem como no Supremo Tribunal Federal, de que o Tribunal de origem não pode suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o *habeas corpus* servir de vetor convalidante do encarceramento ilegal (HC n. 325.442/RJ - 5ª T. - Min. Gurgel de Faria - unânime - DJe 5/10/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0257453-7

AgRg no
HC 419.199 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00055849320178260635 20170000751447 2017004898 21626722820178260000
55849320178260635

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : EDUARDO QUEIROZ NOGUEIRA - SP302992
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO NASCIMENTO SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO NASCIMENTO SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EDUARDO QUEIROZ NOGUEIRA - SP302992

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.